



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

001

=LEI Nº 1.021, DE 21 DE MAIO DE 1.985=

"Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -I.S.S.- às microempresas, e dá outras providências".-

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO AGUDO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei :-

ARTIGO 1º - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS-, as microempresas, assim consideradas as pessoas jurídicas que obtiverem, anualmente, receita igual ou inferior ao valor nominal de 300 (trezentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional -ORTN-, apurada segundo o valor unitário desses títulos no mês de fevereiro do ano-base.-

§ 1º - Para efeito do disposto nesta lei, denomina-se ano base o ano anterior ao da isenção.-

§ 2º - Para apuração do limite anual, devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de Janeiro à 31 de Dezembro do ano-base.-

§ 3º - Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, / prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.-

ARTIGO 2º - No primeiro ano de atividade, a empresa poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior, for compatível com os limites estabelecidos no "caput" daquele artigo.-

§ 1º - Para o exercício seguinte, o limite de receita fixado no artigo 1º será calculado proporcionalmente ao número de meses de corrido entre o mês de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes e 31 de Dezembro do ano-base.-

§ 2º - A previsão da receita será objeto da declaração à repartição competente, nos termos e prazos regulamentares.-

ARTIGO 3º - Fica excluídas do regime desta lei as empresas:-

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- III - que participem do capital de outra pessoa jurídica, salvo se tal se der em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta lei;
- IV - cujo titular, sócio ou respectivo cônjuge, participe com mais de dez por cento (10%) do capital de outra pessoa jurídica;
- V - que realizem operações ou prestem serviços relativos a:-
 - a)- importação de produtos estrangeiros;
 - b)- compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
 - c)- armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
 - d)- câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;
 - e)- publicidade e propaganda;
 - f)- diversões públicas.-

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo, se a receita global das empresas interligadas não ultrapassar o limite fixado no artigo 19.-

ARTIGO 4º - Ficam também, excluídas do regime desta lei as empresas ou sociedades de profissionais que prestem os serviços descritos na lista de serviços constantes do Código Municipal em vigor.-

ARTIGO 5º - Para se enquadrarem no regime deste lei, ficam as empresas obrigadas, na forma e prazo regulamentares, a apresentar declarações específicas ao Cadastro de Contribuintes.-

Parágrafo Único - As empresas que forem beneficiadas por esta lei, ficam obrigadas a preencherem a Declaração Anual de Movimento Econômico - DAME -, instituída pela Lei nº 285 de 08/11/84, entregando-a no setor de I.S.S. da Municipalidade, no prazo determinado pelo Código Tributário.-

ARTIGO 6º - As empresas que deixarem de preencher, a



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

002

qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta lei, segundo o disposto nos artigos 2º e 3º, deverão comunicar o fato ao Cadastro de Contribuintes, no prazo de trinta (30) dias, contado da data da respectiva ocorrência, ficando imediatamente sujeitas ao recolhimento do I.S.S. sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.-

ARTIGO 7º - As empresas que, enquadradas no regime desta lei pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar no exercício da isenção, os limites estabelecidos no artigo 1º, perdem a condição de microempresa, ficando obrigadas ao recolhimento do I.S.S. no exercício seguinte.-

§ 1º - A perda da condição de microempresa, por excesso de receita, deve ser comunicada ao Cadastro de Contribuintes, até o dia 31 de Janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o fato.-

§ 2º - Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar os limites da previsão de que trata o artigo 2º, a empresa sujeita-se-á ao recolhimento integral do I.S.S., até o dia 15 do mês de Janeiro do exercício seguinte, dispensados, salvo se houver dolo específico do contribuinte, multa, juros e correção monetária.-

ARTIGO 8º - As empresas enquadradas no regime desta lei ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada.-

ARTIGO 9º - As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:-

- I - multa de 100% (cem por cento) do valor de referência, para os que prestarem declarações falsas ou inexatas ao Cadastro de Contribuintes, a fim de se enquadrarem indevidamente no regime desta lei, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o I.S.S. acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) do valor de referência;
- II - multa de 100% (cem por cento) do valor de referência, para os que omitirem em suas declarações, elementos que implicariam no seu desenquadramento do regime desta lei;
- III - multa de 30% (trinta por cento) do valor de referência para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 6º e 7º, §

1º, exigindo-se-lhes cumulativamente, se não recolhido no prazo o I.S.S. acrescido de multa de 100% (cem por cento);

IV - multa de cem por cento (100%) do valor de referência para os que deixarem de recolher o tributo no prazo do parágrafo 2º do artigo 7º.-

Parágrafo Único - A imposição das penalidades previstas neste artigo não eximem o contribuinte do recolhimento do tributo, com o acréscimo de juros e correção monetária.--

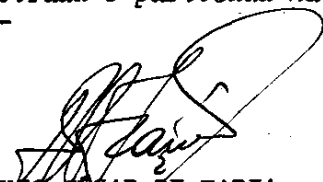
ARTIGO 10 - Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as demais normas da legislação Municipal que disciplinam o I.S.S.-

ARTIGO 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 21 DE MAIO DE 1985.


PAULO ROBERTO FIATIKOSKI
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Diretoria do Serviço de Administração, em data supra.-


ANTÔNIO CÉSAR DE FÁRIA
Diretor do Serviço de Administração